



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720156/2012-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.474 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis n° 8.540/92 e 9.528/97, cuja decisão não abarca as contribuições da mesma natureza, exigidas após a Lei 10.256/2001, nem o instituto da sub-rogação da obrigação de o adquirente arrecadar e recolher tais contribuições, previsto nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores corridos antes da vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, a ser calculada no momento do pagamento, obtida pela comparação do resultado da soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a multa por falta de declaração em GFIP, vigente à época da materialização da infração, com o resultado da incidência de multa de 75%.

PREVIDENCIÁRIO.AUTUAÇÃO.REQUISITOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ABONO POR LEI.

As descrições dos fatos geradores e a fundamentação do lançamento, constantes no Relatório Fiscal e nos relatórios Fundamentos Legais do Débito cumprem os requisitos normativos para o lançamento.

Os abonos pagos sem suporte legal compõem a base de cálculo de contribuição social previdenciária .

Omissões e incorreções em GFIP ensejam autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator unicamente quanto à questão das contribuições previdenciárias incidentes sobre produtor rural pessoa física com empregados. Designada para redigir o voto vencedor a Dra. Luciana de Souza Espíndola Reis.

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi

## Relatório

No Relatório Fiscal de fls. 324 a 331, consta que o presente processo é composto dos autos de infração 51.021.917-9 (parte patronal), 51.021.918-7 (segurados), 51.021.919-5 (terceiros), 51.021.920-9 (cfl78), 51.028.170-2 (cfl38) e 51.028.171-0 (cfl24):

*AI/DEBCAP Nº 51.021.918-7-CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS;*

*AI/BCAD Nº 51 021.919-5 - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS;*

*AI/DDEBCAD Nº 51.021.920-9 - OMISSÕES/INCORREÇÕES NA GFIP;*

*AI/DEBCAD Nº 51.028.170-2 - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; e*

*AI/DEBCAJ Nº 51.028.171-0 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL NÃO ENTREGUE NO PRAZO "*

Os créditos foram constituídos sobre parcelas integrantes do salário de contribuição dos segurados empregados a serviço da empresa e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é subrogada ao sujeito passivo :

*"a - as parcelas legais integrantes do salário de contribuição dos segurados empregados a serviço da empresa*

*b- a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é subrogada à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente (Lei nº 10.256/2001)*

### **1.4 - Levantamento PR 2 - Aquisição de Produção Rural**

*O período de apuração é de 01/2009 a 09/2009, 11/2011 a 12/2011.*

*As contribuições lançadas têm por fato gerador a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural - pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à pessoa jurídica adquirente"*

o Relatório Fiscal registra ainda que fora constatado que nas competências 9/2008 e 10/2008, a GFIP foi transmitida em 14/6/2010 e na competência 11/2008, em 15/6/2010 e houve informação a menor ou falta de informação da remuneração de vários segurados empregados, além da não informação do código de outras entidades e fundos e a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas.

A empresa foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão do ano de 2008 mas não atendeu a intimação.

O sujeito passivo também não apresentou/adotou a Escrituração Contábil Digital (ECD), obrigatória a partir de 2009, mesmo estando obrigada a tanto.

## DA IMPUGNAÇÃO

Às fls 364 a autuada apresentou impugnação alegando , em apertada síntese, o abaixo transcrito do relatório a quo que compulsei com os autos que uma vez corroborando o descrito o aproveito na íntegra:

*" Inicialmente, alega nulidade por falha na descrição do fato e na disposição legal infringida.*

*No mérito, alega "inclusão de verbas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias imputadas e mais, a inconstitucionalidade do tributo arrecadado sobre a contribuição do segurado especial, isto é, sobre a produção rural, conhecido como FUNRURAL".*

*Admite a responsabilidade do adquirente apenas das verbas relativas ao Senar.*

*Alega que não incide contribuição social sobre o abono salarial, o que alteraria o lançamento também na parte de segurados e terceiros. Tal abono foi objeto de negociação coletiva de trabalho, sendo único no período de um ano, eventual, não vinculado à remuneração ou contraprestação de trabalho e nem antecipação, o que lhe retiraria do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.*

*Entende que o valor já recolhido a título de contribuição a terceiros é o correto por considerar corretamente a base de cálculo.*

*Alega inconstitucionalidade do Funrural, conforme já decidido pelo STJ na ação por si postulada, de número 1999.38.03.0019250.*

*Alega que não se admite contribuição específica do setor rural e que a Lei Complementar 11/1971 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, em tendo sido, teria sido revogada pela Lei 8.212/1991.*

*Aduz que tomando-se a não inclusão na base de cálculo de verbas não sujeitas à tributação, tem-se a correção da GFIP apresentada.*

*Entende que não houve dolo que justificasse a Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Pede, ao final, a nulidade da autuação, a improcedência na rubrica citada, a inconstitucionalidade do Funrural, reconhecimento da correção das GFIP apresentadas e a*

*abstenção de comunicações com fins penais.*

*O impugnante foi intimado a apresentar documentos de representação em 28/8/2012. O despacho de folha 472 dá conta de que houve apresentação dos documentos de folhas 447 e 448, sem reconhecimento de firma ou originais.*

*As folhas 474 a 476 são juntados procuração com reconhecimento de firma e identidade com autenticação. "*

É o Relatório.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Na forma do Acórdão de fls. 478, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA-( MG) , em 13 de março de 2013, exarou o Acórdão nº09-43.066, mantendo os créditos tributários exigidos.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário de fls. 485 onde reiterou as alegações que fizera em sede a quo.

## Voto Vencido

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

### DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA AUTUAÇÃO

A instância a quo entendeu que a autuação não cometeu incorreções na descrição dos fatos . Neste sentido , registrou o abaixo :

*"Preliminarmente, o impugnante alega nulidade por falha nos caracteres de descrição do fato e disposição legal infringida, obrigatórios em autuações.*

*Compulsando-se os autos, no entanto, vê-se, no Relatório Fiscal de folhas 324 a 331, **que há descrição dos fatos geradores a ensejar o lançamento bem como há remissão à fundamentação legal, inclusive com citação de julgado.***

*Temos, portanto, por afastada possibilidade de declaração de nulidade "*

(...)

*"Da mesma forma, a contribuição aos terceiros encontra-se estribada na legislação citada às folhas 49 e 50, relatório Fundamentos Legais do Débito, sendo **devidas as relativas a salário educação, Senar, Incra, Senai, Sesi e Sebrae**, já devidamente informados no Relatório Fiscal."*

(..)

*"A exegese desse dispositivo impõe sua literalidade, posto que exceção à regra geral da tributação da totalidade dos rendimentos auferidos, a qualquer título, pelo segurado. **No caso, ainda que houvesse o alegado acordo coletivo, entendemos que não pode um pacto privado suplantar disposições de direito público sem expressa disposição legal. Em não havendo tal disposição, a contribuição social incidente é devida. Não obstante, também não nos foi possível encontrar provas nos autos de que a verba lançada fosse mesmo paga a título de abono e em que circunstâncias esse abono seria devido.**"*

Compulsei os autos e comprovo que não se alcançam documentos da alegada Convenção Coletiva sobre os valores pagos **a título de abono bem como demonstrasse em que circunstâncias esse abono seria devido.**

Aduz que a autoridade autuante juntou tempestivamente os devidos Relatórios de Fundamentação Legal do Débito - FLD, sendo improcedente as alegações da Recorrente neste sentido.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Como registrado alhures, compõem o presente processo os autos de infração :

*AI/DEBCAD Nº 51.021.918-7 - CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS;*

*AI/DEBCAD Nº 51.021.919-5 - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS;*

*AI/DEBCAD Nº 51.021.920-9 - OMISSÕES/INCORREÇÕES NA GFIP;*

*AI/DEBCAD Nº 51.028.170-2 - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; e*

*AI/DEBCAD Nº 51.028.171-0 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL NÃO ENTREGUE NO PRAZO.*

Conforme a descrição do fato gerador e da base de cálculo , no item 1 do relatório Fiscal da autuação abaixo transcrito, o lançamento refere-se :

" a - as parcelas legais integrantes do salário de contribuição dos segurados empregados a serviço da empresa.

*b- a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é subrogada à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente (Lei nº 10.256/2001);"*

### DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.021.918-7

No Relatório de Fundamentação Legal consta que a empresa fora autuada com fulcro no abaixo:

*213 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL (SOBRE A PRODUÇÃO RURAL)*

*213.11 - Competências : 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. e 4. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n.*

10.256, de 09.07.01); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., e 7. e art. 216, III e IV e parágrafo 5.. **A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alterações da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08);**

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., 7., III, e 9. (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV"

**"801 - PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - PRODUTOR RURAL**

801.12 - Competências : 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com alteração da Lei n. 9.528, de 10.12.97, da MP n. 351, de 22.01.07, **convertida na Lei n. 11.488, de 15.06.07** e redação dada pela MP n. 447, de 17.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 216, III, IV, VI e VII. "

Assim, no que se refere ao DEBCAD N° 51.021.918-7 CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, a autuação ocorreu em razão da previsão de incidência sobre a comercialização da produção rural com amparo legal no art.25,I da Lei n° 8.212/91, *in verbis*:

**" Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 2001)."**

A contribuição em apreço tem como responsável pelo repasse dos descontos a empresa autuada adquirente da produção, conforme determinação NO ART. 30 , da Lei n 8.212/91

Relevante destacar que o artigo 25 da Lei n° 8.212/91 que respaldou a autuação, foi alterado pelo **art.1° da Lei n° 8.540/92**.

Mais relevante e crucial é conhecer que recente Recurso Extraordinário, n°596.177/RS, julgado no Pretório Excelso, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **decidiu pela inconstitucionalidade do art.1° da Lei n° 8.540/92**.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que, em 19 de janeiro de 2012, a então 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara,julgando o Recurso n°154.431, no processo n°10680.011343/200726, também de minha relatoria, decidindo sobre a mesma matéria, por unanimidade, deu provimento ao contribuinte em razão da INCONSTITUCIONALIDADE da incidência na forma dos sobreditos termos.

De grande relevo, insta observar que na oportunidade, intimada do decisum, a Procuradoria Geral da Fazenda fez constar dos autos que NÃO HAVERIA DE INTERPOR RECURSOS, *verbis* :

*"Processo Administrativo n.º. 10680.011343/200726*

*Acórdão n.º: 240300.971 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária/2ªSeção (19/01/2012)*

*Contribuinte: SIDERÚRGICA BANDEIRANTES LTDA*

*A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente do acórdão epígrafado e que não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Brasília, 28 de março de 2012.*

*CAMILA DANTAS MONTEIRO*

*Procuradora da Fazenda Nacional "*

Abaixo, com grifos de minha autoria, trago recentes registros do relator, Ministro Humberto Martins explicando que o acórdão, 596.177/RS (submetido ao rito do art. 543-B do CPC reconhece como "ilegítima a incidência da contribuição previdenciária (FUNRURAL) sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, prevista na Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992", mencionando o julgado proferido no citado RE nº 596.177/RS (submetido ao rito do art. 543-B do CPC, repercussão geral:

*" STJ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Manutenção da obrigação tributária nos termos da norma repristinada, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 (contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física).*

*Determinado contribuinte interpôs o AgRg no REsp nº 1.514.184/MG contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Humberto Martins, na qual fora provido o recurso especial da Fazenda Nacional em conformidade com a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO.FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP Nº 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC)".*

*O agravante alegava que o efeito repristinatório seria indevido, "visto que o pedido formulado na ação teve por objetivo afastar a incidência do tributo, de modo que o retorno da tributação sobre a folha de salário (...) ultrapassou o objetivo e pedido*

constante da inicial, implicando sem dúvida, em julgamento extra petita, afrontando, diretamente, os arts. 128, 293 e 460 do CPC”. Aduzia, também, que à luz da Lei nº 8.212/1991 a cobrança da exação não teria respaldo legal ainda que legitimado o efeito repristinatório, “visto que a redação originária do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (...) possui o mesmo vício de inconstitucionalidade por eleger como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”.

**O relator, Ministro Humberto Martins reiterou as razões constantes da decisão agravada e explicou que o acórdão, além de reconhecer como "ilegítima a incidência da contribuição previdenciária (FUNRURAL) sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, prevista na Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992”, mencionando o julgado proferido no RE nº 596.177/RS (submetido ao rito do art. 543-B do CPC, repercussão geral, vide BDJ nº 9/2013), também estendeu a inconstitucionalidade à Lei nº 10.256/2001, pois, embora essa lei não tenha sido objeto do referido RE, ela teria incorrido “no mesmo vício de inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/1992 ao instituir a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”. Afirmou, ainda, que o acórdão concluiu que se as Leis nºs 8.540/1992 e 10.256/2001 eram inconstitucionais, não teria ocorrido a repristinação, “de modo a legitimar a exigência da mencionada contribuição sobre a folha de salários com base na Lei nº 8.212/1991 (Lei de Introdução ao Código Civil: a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência)”.**

A respeito do julgamento do RE nº 596.177, que tratou sobre a “contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91”, **informa-se que a PGFN está dispensada de contestar e recorrer sobre a questão. Sugere-se a leitura do item I, nº 6, do Anexo à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, e a Nota PGFN/CASTF nº 594/2014, elaboradas com a finalidade de subsidiar a aplicação, pela RFB, do disposto nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. As referidas Notas estão disponíveis na intranet da RFB, em:**

<http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/atos-da-pgfn/dispensa-de-constituicao-do-creditotributario/delimitacao-das-materias-objeto-do-parecer-pgfn-cda-no-2.025-2011-para-aplicacao-no-ambito-darfb-2/nota-pgfn-crj-no-1.114-2012/view>  
<http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/atos-da-pgfn/dispensa-de-constituicao-do-creditotributario/>

[delimitacao-das-materias-objeto-do-parecer-pgfn-cda-no-2.025-2011-para-aplicacao-no-ambito-darfb-](http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/atos-da-pgfn/dispensa-de-constituicao-do-creditotributario/delimitacao-das-materias-objeto-do-parecer-pgfn-cda-no-2.025-2011-para-aplicacao-no-ambito-darfb-2/nota-pgfn-castf-no-594-2014-re-no-596.177/view)

[2/nota-pgfn-castf-no-594-2014-re-no-596.177/view](http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/atos-da-pgfn/dispensa-de-constituicao-do-creditotributario/delimitacao-das-materias-objeto-do-parecer-pgfn-cda-no-2.025-2011-para-aplicacao-no-ambito-darfb-2/nota-pgfn-castf-no-594-2014-re-no-596.177/view)

*Para mais informações relativas à jurisprudência judicial, consultar o tópico “TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Lei nº 8.212/91, art. 25. Não incidência (retenção e recolhimento) sobre a comercialização rural de produtor rural pessoa física.”, item 3 do Anexo do Relatório Estatístico de Mandados de Segurança nº 5/2014, disponível na intranet da RFB, em:*

*[http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/jurisprudencia/boletins/mandados-deseguranca/relatorio-estatistico-de-mandados-de-seguranca-sicaj/2015\\_1/relatorio-estatistico-de-mandados-deseguranca-no-5/view](http://intranet.receita.fazenda/administracao/sutri/cocaj/jurisprudencia/boletins/mandados-deseguranca/relatorio-estatistico-de-mandados-de-seguranca-sicaj/2015_1/relatorio-estatistico-de-mandados-deseguranca-no-5/view)*

*Entendeu o relator que tal conclusão do acórdão sobre a repristinação merecia reforma. Justificou sua decisão com base em entendimento constante da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a declaração de inconstitucionalidade de uma lei volta a vigorar a lei revogada”. Citou os seguintes precedentes: AgRg no AREsp nº 15.633/RS, DJe de 15/10/2012; AgRg no AREsp nº 36.591/RS, DJe de 6/8/2012; REsp nº 1.162.646/PR, DJe de 20/9/2010; REsp nº 1.122.490/PR, DJe de 8/2/2010; e AgRg no REsp nº 720.186/AL, DJe de 20/4/2009.*

*Nesse contexto, acrescentou o Ministro que, tendo em vista que “a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja”. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp nº 685.204/MG, DJ de 23/10/2006; AgRg no REsp nº 839.417/DF, DJ de 5/10/2006, REsp nº 828.106/SP, DJ de 15/5/2006. Ressaltou ser esse o entendimento que se extrai da exegese do julgamento do REsp nº 1.136.210/PR (vide BDJ nº 9/2009), da relatoria do Ministro Luiz Fux, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora aborde a contribuição destinada ao PIS, amolda-se à questão dos autos.*

*Transcreveu trecho da mencionada decisão publicada no DJe de 1º/2/2010: “a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*Em consequência, discorreu o Ministro que “uma vez reconhecida inconstitucional a cobrança da contribuição sobre a comercialização da produção rural, o regime de tributação retorna ao modelo anterior ao da Lei nº 8.540/1992, qual seja, o da contribuição sobre a folha de salários, de modo que a restituição de eventual indébito fica limitada à diferença entre os valores recolhidos da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e a efetivamente devida, incidente sobre a folha de salários dos empregados, consequência esta que não configura julgamento extra petita, porquanto apenas reflete efeito lógico-jurídico do pedido contido*

na exordial". A propósito: REsp nº 1.344.040/RS, DJe de 6/4/2015; e AgRg no REsp nº 1.452.608/SC, DJe de 5/3/2015

Destacou o relator que, na hipótese dos autos, os valores a repetir, aplicada a prescrição quinquenal, referem-se a contribuições exigidas de acordo com as alterações procedidas pela Lei nº 10.256/2001, matéria ainda pendente de análise pelo STF, em sede de repercussão geral, "e que foi objeto de impugnação, nestes autos, pela Fazenda Nacional por meio de recurso extraordinário – o qual foi sobrestado para aguardar o julgamento do paradigma –, de modo que os efeitos da repriminção somente serão definitivos por ocasião do julgamento do precedente afetado e, tão somente, se a Suprema Corte concluir pela inconstitucionalidade. Do contrário, o reconhecimento da constitucionalidade do **FUNRURAL com a vigência da Lei nº 10.256/2001** conduzirá à inexistência de qualquer valor a restituir, conduzindo, inafastavelmente, à improcedência da ação".

**Ante o exposto, em 28/4/2014** (Acórdão publicado no DJe em 6/5/2015), a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por ter a parte se insurgido quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, nos termos do voto do relator.

Sobre a matéria de fundo, referente à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/1991, vide os BDJ nº 6/2009, nº 1/2010, nº 2/2011, nºs 2 e 6/2011, nºs 1, 7, 8, e 8/2014. E sobre a matéria objeto da presente resenha, vide BDJ nºs 8/2013 e 2/2014."

Diante de tudo que foi exposto, NÃO HÁ MOTIVO para manutenção do crédito tributário constituído sob o fato gerador em comento. Assim, em razão de a exação prevista no artigo art. 25, da Lei n 8.212/91, motivo da autuação em comento, ter sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre-me declarar de ofício a nulidade do lançamento.

### **DOS DEMAIS LANÇAMENTOS E DAS MULTAS**

Assim, no tocante às demais autuações e multas aplicadas deve se observar o impacto da exclusão do DEBCAD 51.021.918-7 no que concerne as obrigações acessórias vinculadas a este bem como a incidência de obrigações com terceiros no mesmo período.

Analisados os argumentos do julgamento a quo, entendo despidendo desenvolver argumentação sinônima para ao fim corroborar aquele decisum razão pela qual excetuado o supra referido, **mantenho os créditos constituídos**.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do Recurso Voluntário para, no que concerne a autuação registrada no DEBCAD 51.021.918-7, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO e determinar a exclusão dos créditos constituídos, bem como dos lançamentos a este vinculados, em razão de INCONSTITUCIONALIDADE e NEGAR PROVIMENTO aos demais lançamentos

Processo nº 10970.720156/2012-39  
Acórdão n.º **2301-004.474**

**S2-C3T1**  
Fl. 8

---

AI/DEBCAD Nº 51.021.919-5- CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS;AI/DEBCAD Nº 51.021.920-9 - OMISSÕES/INCORREÇÕES NA GFIP;AI/DEBCAD Nº51.028.170-2 - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; e AI/DEBCAD Nº51.028.171-0 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL NÃO ENTREGUE NO PRAZO.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator

## Voto Vencedor

### Voto Vencedor

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Redatora Designada.

### **Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física com Empregados. Responsabilidade do Adquirente por Substituição Tributária**

A controvérsia recai sobre a extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física.

O presente auto de infração trata, dentre outras infrações, da exigência da contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas (bovinos para abate e lenha para consumo), no período descontínuo de 01/2009 a 12/2011, com base no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 10.256/2001:

*Lei 8.212/91:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

A responsabilidade tributária, por substituição, do adquirente pessoa jurídica, pela contribuição do produtor rural pessoa física, advém do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

...

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física*

*de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, manifestou-se pela inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base no valor da comercialização da sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, sob o fundamento de que não havia previsão constitucional para essa fonte de custeio, que veio a existir somente após a Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que, àquela época, a contribuição somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Veja ementa abaixo transcrita:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUBROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações.*

O entendimento adotado no RE 363.852/MG foi depois aplicado em regime de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

*(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 165 de 29/08/2011).*

As decisões do STF invalidaram os dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. A Lei 10.256/2001, que é posterior à referida Emenda Constitucional, alterou o "caput" do art. 25 da Lei 8.212/91, mantendo a contribuição do empregador rural pessoa física.

Portanto, não resta dúvida de que é inconstitucional a exigência de contribuições sobre a aquisição da produção rural do empregador rural pessoa física até a edição da lei 10.256/2001, conforme decisão proferida pelo STF, a qual deve ser reproduzida pelo CARF, com base no art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015<sup>1</sup>.

Ocorre que o presente auto de infração contempla obrigação exigida com base na lei 10.256/2001, produzida após a Emenda Constitucional 20/98, cuja constitucionalidade não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida, conforme restou pacificado nos Embargos de Declaração no RE 596.177-RS<sup>2</sup>, conforme ementa abaixo transcrita:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.*

*I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).*

*II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.(grifei)*

*III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.*

*IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.*

<sup>1</sup> Art. 62

...

<sup>2</sup> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cabe ainda analisar a higidez da responsabilidade tributária do adquirente, em substituição ao produtor rural pessoa física, prevista no art. 30, III e IV, da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Primeiramente, convém mencionar o trecho do voto proferido no RE 363852 pelo Min. Marco Aurélio Mello, que aludiu ao dispositivo legal em destaque, o qual trata do instituto da subrogação:

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."*

A interpretação quanto ao alcance desse trecho da decisão do STF foi feita com esmero no voto condutor do Acórdão nº 2302-002.456, relator Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, sessão de 18 de abril de 2013, de modo que aqui transcrevo os fundamentos pertinentes, adotando-os como razões de decidir:

*[...] o Min. Marco Aurélio não declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, mas, tão somente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o qual, dentre outras tantas providências, "deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91".*

Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. ....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22. ....

.....

5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto

vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

Art. 30. ....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."

*Ora, caros leitores, o fato de o art. 1º da Lei nº 8.540/92 ter sido declarado, na via difusa, inconstitucional, não implica ipso facto que todas as modificações legislativas por ele introduzidas sejam tidas por inconstitucionais. A pensar assim, seria inconstitucional a fragmentação da alínea 'a' do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, nas alíneas 'a' e 'b' do mesmo dispositivo legal, sem qualquer modificação em sua essência, assim como a renumeração das alíneas 'b', 'c' e 'd' do mesmo inciso V acima citado para 'c', 'd' e 'e', respectivamente, sem qualquer modificação de texto.*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: (Vide Lei nº 8.540, de 1992).

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral garimpeiro em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.398/92).~~

~~b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em~~

~~razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;~~

~~c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;~~

~~d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

*E o que falar, então, sobre a constitucionalidade do Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91<sup>3</sup>, o qual, embora citado pelo Sr. Min. Marco Aurélio, sequer se houve por tocado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. Seria, assim, o Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 inconstitucional simplesmente e tão somente porque fora citado pelo Min. Marco Aurélio em seu voto? Não nos parece ser essa a melhor exegese do caso em debate.*

...

<sup>3</sup> Esse dispositivo não foi transcrito no voto paradigma. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo a redação do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91 vigente à época da infração:  
art. 12 ....

...

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

*Nessa vertente, não havendo no Acórdão do RE 363.852/MG qualquer referibilidade, a mínima que seja, a eventuais vícios de constitucionalidade atávicos ao instituto da sub-rogação ora em foco, forçoso reconhecer que, ou o julgamento acima tratado é nulo, por falta de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX da CF/88, ou naquele julgamento não se houve por declarado qualquer vício de inconstitucionalidade na sub-rogação estatuída no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, mas, tão somente, mera menção no texto da conclusão do Acórdão em tela. Se nos antolha ser esta última a melhor interpretação do dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG.*

*A uma, porque não foi apontado qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da sub-rogação em relevo.*

*A duas, porque se a sub-rogação em tela fosse considerada inconstitucional, também teria que ser declarado inconstitucional o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91 em sua redação originária, que também trata da sub-rogação do adquirente, do consignatário ou da cooperativa nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212/91.*

*Decerto, se partíssemos de uma interpretação literal do dispositivo do voto do Ministro Relator, haveríamos de concluir que a sub-rogação em relação ao segurado especial ainda permaneceria de observância obrigatória pelo adquirente, pelo consignatário e pela cooperativa, eis que tal obrigação houve-se por estatuída diretamente pela Lei nº 8.212/91, em sua redação de origem, não tendo sido atingida pela declaração de inconstitucionalidade em realce.*

*A três, porque o art. 128 do CTN estatui, de maneira isenta de dúvidas, que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

#### Código Tributário Nacional - CTN

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

*A quatro, porque a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi determinada ao adquirente, ao consignatário e à cooperativa, expressamente, pelo inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o qual não foi igualmente atingido, sequer de raspão, pelos petardos da declaração de inconstitucionalidade aviada no RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, mesmo em relação ao empregador rural pessoa*

*física após a publicação da Lei nº 10.256/2001, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.*

...

*Mas o Legislador Ordinário foi mais seletivo:*

*Isolou, propositadamente, no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, a obrigação tributária do adquirente, do consumidor, do consignatário e da cooperativa de recolher a contribuição de que trata o art. 25 dessa mesma lei, no prazo normativo, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, outorgando ao Regulamento da Previdência Social a competência para dispor sobre a forma de efetivação de tal obrigação acessória.*

*Acomodou no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, de maneira genérica, a sub-rogação do adquirente, do consumidor, do consignatário e da cooperativa nas demais obrigações, de qualquer naipe, do empregador rural pessoa física e do segurado especial decorrentes do art. 25 desse Diploma Legal, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.*

*Da análise dos dispositivos legais acima selecionados, restou visível que a obrigação da empresa adquirente, consumidora, consignatária e a cooperativa pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, decorre não da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mas, sim, do preceito assentado no inciso III desse mesmo dispositivo legal, em atenção ao princípio jurídico da especialidade na solução dos conflitos aparentes de normas jurídicas, que faz com que a norma específica prevaleça sobre aquela editada de maneira genérica, princípio eternizado no brocardo latino "lex specialis derogat generali".*

*A cinco, porque o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG declara a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial".*

*Salta aos olhos que a sanatória da inconstitucionalidade vislumbrada pela Suprema Corte depende, tão somente, da promulgação de legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, que institua a contribuição então viciada. Tais exigências houberam-se por integralmente supridas com a promulgação da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001 [...]*

No sentido da higidez da exigência da contribuição rural do empregador rural após a Lei 10.256/2001, cito, ainda, os seguintes precedentes em julgamentos realizados pelas turmas deste Conselho: Ac. 2302-003.638, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 11 de fevereiro de 2015, rel Cons. Arlindo da Costa e Silva; Ac. 2301-004.223, 3ª Câmara/1ª Turma

Processo nº 10970.720156/2012-39  
Acórdão n.º 2301-004.474

S2-C3T1  
Fl. 13

Ordinária, sessão de 06 de novembro de 2014, redator voto vencedor Cons. Marcelo Oliveira; Ac. 2402-003.964, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 19 de fevereiro de 2014, rel. Cons. Julio Cesar Vieira Gomes.

Em relação às demais matérias, ratifico as razões expendidas no voto do relator.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis